



Processo TC nº 06.418/19

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício 2018, do Sr. Everton Firmino Batista, Prefeito Municipal de **Água Branca – PB**.

Quando do julgamento do feito, em Sessão realizada no dia 22.07.2020, os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiram:

- **À MAIORIA**, com discordância do VOTO do Relator, e tendo como formalizador do ato o Conselheiro André Carlos Torres Pontes:

a) Emitir o **Parecer PPL TC Nº 00111/20, CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas do Sr. Everton Firmino Batista, Prefeito Municipal de Água Branca, exercício 2018;

b) Por meio do **Acórdão APL TC Nº 00221/20**, e com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Everton Firmino Batista**, Prefeito do município de **Água Branca/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, em razão do descumprimento do índice mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

À UNANIMIDADE, e por meio do **Acórdão APL TC Nº 00221/20**:

c) **DECLARAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) **APLICAR** multa pessoal ao Prefeito Municipal de **Água Branca/PB**, **Sr. Everton Firmino Batista**, no valor de **R\$ 5.000,00 (96,56 UFR-PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 23/2018, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

e) **RECOMENDAR** a adoção de medidas necessárias no sentido de regularizar a questão envolvendo acumulação de cargos;

f) **RECOMENDAR** à administração do Município de **Água Branca/PB**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 06.418/19

Note-se que em sede de defesa, o gestor do município alegou que a Auditoria não incluiu no cálculo de MDE os valores abaixo discriminados, com os quais o percentual alcançaria 26,48 %:

- 30% dos gastos com a complementação da União, art. 5º, § 2º Lei 11.494/2007	R\$ 109.289,20
- Despesas com Bolsas Universitárias – Lei 254/2005 – Decreto 014/21	R\$ 230.600,00
- Adição das despesas patronais dezembro/2017	R\$ 45.245,03
- Retorno das despesas relativas aos empenhos 522, 8216 e 8947	R\$ 4.046,91
- Rateio do PASEP	R\$ 61.782,23

Este Relator corroborou com o posicionamento da Unidade Técnica quanto às exclusões acima mencionadas, com exceção da Complementação da União e dos gastos com bolsas universitárias. Assim, quando da emissão de seu voto – relatório de fls. 7733/7746 dos autos – e que foi acompanhado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, discorreu:

Não obstante o entendimento da Auditoria, a Assessoria de Gabinete deste Relator refez os cálculos da aplicação em MDE, considerando:

- o posicionamento do Pleno desta Corte nos processos TC nº 04225/16 – PM Logradouro e TC nº 04382/16 – PM Juru, à luz do art. 5º-§ 2º da Lei 11.494/2007, in verbis:

“Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

(...)

§ 2º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.

- As despesas com transporte escolar de universitários.

Total das Aplicações em MDE (+) – Rel. Inicial	R\$ 3.261.624,06
30% com a complementação da UNIÃO	R\$ 109.289,20
Gastos com transporte escolar p/universitários	R\$ 230.600,00
Total das Aplicações em MDE	R\$ 3.601.513,26
Total das Receitas de Impostos e Transferências	R\$ 14.015.960,77
Percentual de Aplicação em MDE	25,69 %

Em seu voto - relatório de fls. 7733/7746 dos autos -, divergente do Relator, e que foi acompanhado pelos Conselheiros Substitutos, em exercício, Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes acompanhou integralmente o entendimento da Auditoria, bem como do representante do Ministério Público de Contas.



Processo TC nº 06.418/19

Inconformado, o gestor do município, Sr. Everton Firmino Batista, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração tentando reverter à decisão prolatada, acostando para tanto os documentos de fls. 7753/9046 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu relatório permanecendo com seus entendimentos já exarados nos relatórios constantes dos autos, visto que as alegações do recorrente já foram apresentadas em sede de defesa, exceto, em relação a restos a pagar inscritos em 2017 e pagos em 2018, e proporcionalidade do parcelamento do INSS, despesas estas, que segundo a Unidade Técnica não se enquadram como MDE.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 401/21 acostando-se integralmente à robusta análise efetuada pela Auditoria e opinando pela manutenção da irregularidade e, conseqüentemente, pelo não provimento do presente recurso.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais. No mérito, conforme entendimento da Unidade Técnica e da representante do MPJTCE, as alegações do recorrente não elidiram as falhas apontadas inicialmente.

Não obstante o posicionamento quando do julgamento inicial do presente processo, este Relator rever o seu voto, para acompanhar o entendimento da Auditoria e do MPJTCE, bem como o parecer do Conselheiro André Carlos Torres Pontes. Assim, VOTO para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, **CONCEDAM-LHE** provimento parcial para os fins de:

a) **REDUZIR O VALOR** da multa pessoal aplicada ao Prefeito Municipal de **Água Branca/PB, Sr. Everton Firmino Batista**, para **R\$ 2.000,00 (36,40 UFR-PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 23/2018, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

b) **MANTER**, na íntegra, o **PARECER PPL TC nº 111/21**, e os demais termos do **Acórdão APL TC nº 00221/20**.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 06.418/19

Objeto: **Recurso de Reconsideração**

Município: **Água Branca -PB**

Prefeito Responsável: **Everton Firmino Batista**

Procurador/Patrono: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar**

Recurso de reconsideração. Prefeitura Municipal de Água Branca-PB – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2018. Pelo conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0180/2021

Vistos, relatados e discutidos os termos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Everton Firmino Batista, Prefeito Municipal de Água Branca-PB, exercício 2018, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão APL TC nº 00221/20, emitido quando da análise da respectiva Prestação Anual de Contas, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente **Recurso de Reconsideração** e, no mérito, **CONCEDER-LHE-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para os fins de:

a) **REDUZIR O VALOR** da multa pessoal aplicada ao Prefeito Municipal de Água Branca/PB, Sr. **Everton Firmino Batista**, para **R\$ 2.000,00 (36,40 UFR-PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 23/2018, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

b) **MANTER**, na íntegra, o **PARECER PPL TC nº 111/21**, e os demais termos do **Acórdão APL TC nº 00221/20**.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões - TC- Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de maio de 2021.

Assinado 21 de Maio de 2021 às 09:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2021 às 09:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2021 às 11:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO